

## ACÓRDÃO Nº 6284/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.395/2013-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20); J. P. Distribuidora Ltda. (CNPJ 02.716.708/0001-79); M M Nascimento Ltda (CNPJ 00.559.955/1002-18); Mucuripe Com e Combustíveis Ltda (CNPJ 84.110.394/0008-05); Naverio (CNPJ 84.477.215/0003-50); Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44).
4. Entidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
  - 8.1. Ana Esperança Eulálio da Maia Pinheiro (24.303/OAB-DF) e outros, representando Sérgio da Silveira Cardador.
  - 8.2. Angélica Ortiz Ribeiro (2.847/AM) e outros, representando Mucuripe Com e Combustíveis Ltda.
  - 8.3. Jonathan Costa Ferreira (9.177/OAB-AM), representando J. P. Distribuidora Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Sérgio da Silveira Cardador e da Sra. Eliete da Cunha Beleza, ex-prefeitos municipais de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões: 2001 a 2004 e 2005 a 2008, respectivamente), diante de irregularidades na gestão de recursos financeiros oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2004 e 2005, no âmbito do Programa de Atenção Básica (PAB) fixo e variável para os Programas: Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde Bucal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade das empresas J. P. Distribuidora Ltda., M M Nascimento Ltda., Mucuripe Com e Combustíveis Ltda. e Naverio na presente relação processual;

9.2. considerar revel a Sra. Eliete da Cunha Beleza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

| DÉBITO/CRÉDITO | VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------|----------------------|--------------------|
| DÉBITO         | 5.000,00             | 30/3/2005          |
| DÉBITO         | 7.842,15             | 26/10/2005         |
| DÉBITO         | 5.786,92             | 26/10/2005         |
| DÉBITO         | 24.029,00            | 30/11/2005         |
| CRÉDITO        | 9.375,50             | 22/2/2016          |

9.4. aplicar à Sra. Eliete da Cunha Beleza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. arquivar o presente processo em relação às contas do Sr. Sérgio da Silveira Cardador (falecido), com fulcro no art. 212 do RITCU; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 18/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6284-18/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral